

Nazareth Cardoso, protocolizou Ofício sn (fls. 06), solicitando prorrogação do prazo por mais 30 dias. Pedido deferido às fls. 07, por intermédio do Ofício n. 299/2012-MP/PJTFEIS, a contar de 04/09/2012.

As fls. 08 a 58, a responsável legal da entidade à época, Sra. Maria de Nazareth Cardoso da Costa, protocolizou administrativamente em 14/03/2013 no Ministério Público a entrega dos documentos, alusivos à prestação de contas do exercício de 2011.

Em 10/07/2013, após análise dos documentos apresentados pela entidade, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer nº 16/2013-MP/ACPJ (fls. 59 a 65), aprovou com recomendações a prestação da **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 333/2012 - MP/PJTFEIS, referente ao Procedimento Administrativo Preliminar para Apuração Finalística das Contas Relativas ao Ano-Calendarário 2011 da **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborado sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas - SICAP** e outros documentos.

3. Detectamos através do Balanço Patrimonial da entidade em tela, fl. 12 dos autos, que a mesma não realizou o cálculo e a contabilização da depreciação de seu ativo imobilizado.

4. Constatamos através do Balanço Patrimonial, fl. 13 dos autos, divergência no saldo da conta "Resultado do Exercício Anterior" quando comparado com o valor constante na "Demonstração do Resultado" do exercício de 2010.

5. Ressaltamos a Vossa Excelência que a **Associação Santa Rita de Cássia não** se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2011, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada **não** recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2011.

6. Informamos que a entidade supracitada **não** se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2011 entre a Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade **não** firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2011.

7. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta, através do CNPJ da entidade supracitada no site [www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br), que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2011 a mesma **não** recebeu subvenção pública federal;

8. Diante do exposto, nossa opinião, exceto quanto à observação mencionada no parágrafo 3 e 4, é de que a Prestação de Contas da referida instituição encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, **sugerimos aprovar suas contas**, com as seguintes recomendações:

a) Que a partir do exercício posterior a esta prestação de contas a entidade em tela passe a calcular e contabilizar a depreciação de seu Ativo Imobilizado.

b) Que a entidade ajuste o saldo da conta "Resultado do Exercício Anterior".

c) Que para o demonstrativo constante às fls. 14/16 dos autos a entidade passe a utilizar a denominação "Demonstração do Superávit ou Déficit", cumprindo, assim, a determinação constante na NBC T 10.4, especificamente em seu item 10.4.5.1, assim disposto:

*A denominação da Demonstração do Resultado (item 3.3 da NBC T 3) é alterada para Demonstração do Superávit ou Déficit, a qual deve evidenciar a composição do resultado de um determinado período. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada substituindo a palavra resultado dos itens 3.3.2.3 d, 3.3.2.3 g e 3.3.2.3 m, pela expressão superávit ou déficit. (grifo nosso)*

d) Que a entidade em tela passe a estruturar sua Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, fls. 14/16 dos autos, de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis.

e) Que doravante a Associação Santa Rita de Cássia proceda a adequada destinação dos Superávits Acumulados, representado em seu Balanço Patrimonial, fls. 13 dos autos, pela conta contábil "Resultado do Exercício Anterior", no valor de R\$ 3.145,14 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) com base na NBC T 10.19, especificamente em seu item 10.19.2.7, assim disposto:

*10.19.2.7 - O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembleia dos associados e após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social. (grifo nosso)*

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendarário 2011 da entidade denominada

#### ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA.

As fls. 59 a 65, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendações.

#### O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

#### O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispozo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

**"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.**

**Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:**

**I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;**

**II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;**

**III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.**

**Art. 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despedindo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2011, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

**1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO**, as contas do ano-calendarário de 2011 da entidade **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**;

**2) PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo **ATO DE APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO**.

**3) CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

**4) ARQUIVAR**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

**5) REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 23 de agosto de 2013.

JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício

1 Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

#### AVISO Nº 14/2013-MP/CGMP NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 575590

O Procurador de Justiça **ADÉLIO MENDES DOS SANTOS**, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, **AVISA** a todos os candidatos que o **RELATÓRIO** abaixo está disponível, para consulta na Corregedoria-Geral, no prazo de cinco dias úteis, a qual encaminhará cópia a requerimento do interessado, opcionalmente, por email, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 02/2012/MP/CSMP:

Processos	Edital(DOE)	Entrância	Concurso	Critérios	Cargos
12	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Ant	PJ Cachoeira do Arari
13	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	PJ Juruti
14	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Ant	PJ Portel
15	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	PJ Santa Cruz Arari
16	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Ant	PJ Senador José Porfírio
17	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	PJ São João Pirabas
18	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Ant	PJ São Domingos do Capim
19	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	PJ Augusto Correia
20	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Ant	PJ Concordia do Pará
21	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	PJ Curionópolis
22	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Ant	PJ Brasil Novo
23	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	1º PJ Tailândia
24	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Ant	PJ Faro
25	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	PJ Mocajuba
26	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Ant	PJ São Francisco do Pará
27	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	2º PJ Tailândia
28	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	PJ Garrafão do Norte
29	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Ant	PJ Peixe Boi
30	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	PJ Santo Antonio Tauá
31	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	PJ Dom Eliseu
32	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Ant	PJ Magalhães Barata
33	Ed. nº 06-28.02.2013	1ª entrância	Remoção	Mer	PJ Gurupá
49	Ed. nº 11-03.04.2013	1ª entrância	Remoção	Ant.	PJ Curralinho

Belém (PA), 22 de agosto de 2013.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Corregedor-Geral do Ministério Público

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 575591 EXTRATO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001570-116/2013/MP/PJ/DC/PP

A 9º PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, em exercício, Dra. ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório nº 001570-116/2013-MP/PJ/DC/DPP/MA, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público na Rua João Diogo n. 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 023/2013

Data da Instauração: 20/08/2013

Objeto: Apura possíveis irregularidades cometidas pela então Governadora do Estado, Ana Júlia Vasconcelos Carepa, ao utilizar-se das aeronaves do Governo do Estado do Pará nas campanhas de reeleição;

Promotora de Justiça: Elaine Carvalho Castelo Branco (EM EXERCÍCIO)